



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Profusão Principiológica:  
um risco à consistência do Sistema Jurídico  
e à estrutura conceitual do Direito Processual Civil?

Elza Xavier de Oliveira

Rio de Janeiro  
2012

ELZA XAVIER DE OLIVEIRA

Profusão Principiológica:  
um risco à consistência do Sistema Jurídico  
e à estrutura conceitual do Direito Processual Civil?

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Orientadores:

Prof<sup>ª</sup>. Néli Luiza C. Fetzner

Prof<sup>ª</sup>. Maria de Fátima Alves São Pedro

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2012

**PROFUSÃO PRINCIPIOLÓGICA:  
UM RISCO À CONSISTÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO  
E À ESTRUTURA CONCEITUAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL?**

Elza Xavier de Oliveira

Graduada em Direito pela Universidade do Estado  
do Rio de Janeiro. Servidora Pública do Estado do  
Rio de Janeiro.

**Resumo:** A vida em sociedade seria impossível sem a intervenção estatal. A lei é o instrumento identificador do direito positivado pelo Estado e veicula disposições em abstrato. Os problemas sociais reclamam, cada vez mais, soluções não definidas nos preceitos escritos. Nesse contexto, é de fundamental importância a atividade de interpretação exercida pelos julgadores e cientistas. Daí se constroem os significados dos dispositivos – as normas. Apesar da consistência do Sistema Jurídico e da estruturação do Direito Processual Civil, o intérprete está autorizado a aplicar e a sopesar princípios. Os princípios, normas cuja fonte principal é a Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizam-se pela necessidade e universalidade. O processo de interpretação sistemática e teleológica de textos normativos enfrenta limites para a real adequação social do Direito. A jurisdição é a função soberana do Estado que alberga a paz social. A construção de significados dos dispositivos não pode dar azo à desconstrução do Sistema Jurídico e à desestruturação do Direito Processual Civil. Há muito se percebe intenso movimento sócio-político-jurídico provocador de verdadeira profusão principiológica diante dos modernos problemas sociais. É nessa linha tênue do limite da interpretação que se desenvolve o estudo ora apresentado.

**Palavras-chave:** Interpretação. Profusão Principiológica. Construção e Desconstrução do Sistema Jurídico.

**Sumário:** Introdução. 1. Interpretação sistemática e teleológica de textos normativos. Normas. Regras. Princípios. Postulados. 2. Profusão principiológica. 3. Risco de transformação do Sistema Jurídico com reflexos negativos na estrutura conceitual do Direito Processual Civil. 4. Casos concretos. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado enfoca a temática da profusão principiológica e tem como pano de fundo a interpretação sistemática e teleológica de textos normativos.

O objetivo principal é a reflexão sobre a natureza e função dos princípios no âmbito do Direito Processual Civil – ramo do Direito Público plenamente autônomo e, ao mesmo tempo, por óbvio, interligado ao Sistema Jurídico como um todo, com estrutura conceitual sólida e firme – que ainda assim apresentaria um vasto campo inexplorado a justificar a aplicação demasiada de princípios.

Os problemas sociais reclamam, cada vez mais, soluções não definidas nos preceitos escritos. Nesse contexto, é de fundamental importância a atividade de interpretação exercida pelos julgadores e cientistas que constroem os significados e sentidos dos textos normativos - a norma. Todavia, a atividade do intérprete guarda um ato de decisão que há de ser vinculado à ordem jurídica.

Tem-se observado, no entanto, que, no processo de interpretação, os princípios se proliferam e desvirtuam-se de suas características essenciais, quais sejam, necessidade e universalidade<sup>1</sup>.

O Direito Processual Civil é uma disciplina jurídica autônoma, com domínio suficientemente amplo e regras básicas que formam sua principiologia, no que difere, por exemplo, do Direito do Trabalho que é uma disciplina em constante formação e, por isso, repousa nos princípios a construção de sua base<sup>2</sup>.

Na concepção do conjunto de princípios próprios de um ramo do Direito revela-se a sua impressão digital no Sistema Jurídico. E isso é sobretudo valioso e importante, uma vez que as bússolas hermenêuticas têm dupla função, a de orientar e a de proteger: *orientar* o aplicador da lei, na atividade de integração do princípio ao texto normativo, suprindo-lhe lacuna ou mesmo sopesando valores dos bens da vida que se quer tutelar; *proteger* o direito ou interesse da pessoa que busca seu acolhimento na prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup>DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Manole, 2003.

<sup>2</sup>PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 1. ed. reeditada. 3. tiragem. São Paulo: Editora LTR, 1994.

Os princípios não têm um conceito definido, contudo, preexistem ao texto normativo e espraiam-se sobre o ordenamento jurídico como um todo e em todas as etapas de feitura de leis, no silêncio delas e na sua aplicação ao caso concreto, independente do notório esforço de fragmentá-los e rotulá-los.

O ponto de equilíbrio dessa função dúplice está na segurança jurídica: aquele que suporta em seus ombros o peso de pacificar a sociedade não deve surpreendê-la com a criação de um novo dispositivo, ainda que resultado da atividade jurisdicional fulcrada no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) e nos artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, há que se controlar a atividades de interpretação dos textos normativos e aplicação de princípios até por que discricionariedades e decisionismos não se harmonizam numa leitura hermenêutica do Sistema Jurídico<sup>3</sup>. Até o universo é finito.

Nessa esteira, se desenvolverá abordagem crítica e sugestiva com o fito de despertar o operador do Direito para o intenso movimento sócio-político-jurídico de desconstrução do Direito Processual Civil, com especial atenção à metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DE TEXTOS NORMATIVOS. NÓRMAS. REGRAS. PRINCÍPIOS. POSTULADOS.**

Nas relações interpessoais e diante dos fatos da vida o homem é guiado pelos seus valores e eles são determinantes para o convívio social. Expressar indignação a um insulto no momento oportuno, e com clareza, é um valor. Destarte, causaria forte impacto no consciente coletivo se bastasse para a solução dos conflitos a reação - correta e clara - ao comportamento que atingisse a dignidade da pessoa, e isso resultaria na melhoria contínua do padrão de

---

<sup>3</sup>STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

conduta em prol do bem comum. Entretanto, diante da complexidade das relações sociais, invoca-se a intervenção estatal com o escopo de manter a ordem jurídica e assegurar a paz social. E cabe ao Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça - direito fundamental inserto no amplo direito fundamental de dignidade da pessoa humana -, bem como o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional prestada no exercício da jurisdição - função soberana do Estado -, sem alienar-se da realidade social.

As normas são genéricas e impessoais e contêm um comando abstrato, de modo que por mais clara que seja a lei é mister que o julgador busque seu significado e alcance. A interpretação é imanente à aplicação da lei. A ciência da interpretação das leis é a hermenêutica que, como toda ciência, tem os seus métodos já amplamente difundidos e estudados nos manuais.

Entretanto, a linha de abordagem desse estudo se escora na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), notadamente nos seus artigos 4º e 5º.

Quando não ocorre a subsunção, ou seja, a adequação perfeita do fato típico ao conceito abstrato da norma, o magistrado promoverá a integração normativa, mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Ademais, a técnica interpretativa há de ser uniforme, no sentido de se ater ao conjunto de leis onde aquela lei sob exame está inserida e às exigências do bem comum. Tem-se, portanto, na interpretação sistemática e teleológica, as vigas desse processo de construção dos significados e sentidos dos textos normativos – as normas.

Esses métodos de interpretação das leis postos em destaque - sistemático e teleológico - são fundamentais para que o aplicador da lei descubra o sentido e o alcance da norma jurídica no Sistema Jurídico como um todo.

Na verdade, a ferramenta do operador jurídico é a interpretação interdisciplinar, contextualizada, temporal e histórica, sem a qual se estaria abrindo um abismo entre a ciência jurídica e a realidade social.

Desse modo, cada caso concreto carece de um processo particular de construção de significados de textos normativos, com o objetivo de evitar que se caia na sedutora teia de padronização de argumentos em busca da melhor solução para o litígio<sup>4</sup>.

Em que pese o número cada vez mais crescente de demandas no Judiciário, os cientistas jurídicos têm alertado para o risco de o aplicador da lei distanciar-se da realidade cotidiana de seu povo. Tem sido recorrente a solução de casos sem o amparo da legislação pertinente. O julgador decide, muitas das vezes, baseado apenas no seu ponto de vista. E esse obrar se traduz, hoje, numa prática - já habitual - de modelos argumentativos estéreis de conteúdo jurídico. De certo, esse descompromisso com o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, com a sociedade, implica vilipendiar garantias constitucionais de direitos. O asoberbamento de tarefas pode explicar a morosidade do Judiciário, todavia, não justifica a prática de modelar argumentos ao alvedrio do julgador quando da entrega da tutela jurisdicional. Há que se buscar a eficiência e, com ela, a segurança jurídica e o resguardo do bem comum.

Nessa linha, impõe-se definir as ferramentas utilizadas pelo operador do Direito na solução dos conflitos, quais sejam, normas, regras, princípios e postulados. As normas são os significados e os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática e teleológica de textos normativos. As regras são as normas que podem ou não ser utilizadas a depender do caso concreto. Os princípios são as bússolas que norteiam o ordenamento jurídico. Os postulados não se localizam nas esferas das normas, das regras, nem dos princípios, mas

---

<sup>4</sup>STRECK, Lenio Luiz. *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-s...>>. Acesso em 27 de novembro de 2012.

numa esfera superior que abarca as demais como compromisso real de orientação de pensamento e argumentação<sup>5</sup>.

Um dos fatores de distinção entre princípios e regras está no momento de sua utilização. A não-utilização de um princípio em certo caso não afasta a possibilidade de sua aplicação em outro ocorrido em circunstâncias diversas, ao passo que a regra se afastada de um caso, deve, necessariamente, ser afastada de todos os outros casos futuros assemelhados. E isso decorre de um princípio: igualdade de tratamento. A igualdade não é uma regra e, sim, um princípio. Acresce-se que o princípio possui a singularidade da dimensão de peso: um princípio ora corrobora de forma cabal um argumento decisivo, ora incide de maneira tênue na construção do argumento. Cabe ao julgador sopesar os princípios, sobretudo em casos complexos, de dúvidas e incertezas<sup>6</sup>.

## **2. PROFUSÃO PRINCIPIOLÓGICA**

Emerge do seio da sociedade um clamor de reconciliação nacional com o Poder Judiciário.

É sabido de todos que, especialmente, durante o regime ditatorial militar (1964-1985), a atuação do Poder Judiciário era restrita e, até, em certa medida, submissa aos ditames do Poder Executivo. Aquele período de exceção é marcado por severa violação de muitos direitos e pela ferocidade de sua repercussão negativa no Judiciário. Um Poder Judiciário rendido; juízes ultrajados. Nesse momento, juízes aguerridos valiam-se da criatividade para burlar o autoritarismo legal com o único escopo: fazer justiça. Entretanto, o esforço heróico de alguns, não foi bastante para atender aos reclamos sociais.

---

<sup>5</sup>ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. rev.e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

<sup>6</sup>STRECK, *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*, acesso em 2012, opus citatum.



Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se a democracia e, com ela, os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, essa transição também repercutiu de modo acentuado no Judiciário, notadamente, nas decisões baseadas na consciência individual de cada julgador.

Se outrora o Direito carecia de legitimidade, hoje é terra fértil ao acesso à Justiça.

Daí o julgador, no afã de fazer prevalecer o seu convencimento, ultrapassar, por vezes, os limites da lei. E é aqui, nesse perigoso campo da criatividade, que se percebe o fenômeno da profusão principiológica, isto é, quando não se concorda com a lei ou com a Constituição, constrói-se um princípio.

Em decorrência disso, impende salientar que as garantias constitucionais são instrumentos legítimos de inibição do avanço e dos efeitos desse fenômeno.

Nesse contexto, há duas perspectivas na análise das garantias constitucionais: - os princípios são teleológicos, ou seja, os princípios são valores. Esses valores oportunizam os juízos subjetivos do julgador, o que é passível de crítica, uma vez que abre uma brecha na legalidade formal deixando as decisões judiciais soltas ao alvitre do órgão judicante; - os princípios são deontológicos, ou seja, exsurgem do seio da comunidade política, no processo de construção natural de suas regras de conduta e controle social. A deontologia é a ciência dos deveres. Desse ponto, deduz-se que os princípios são deveres e, ao ingressarem no ordenamento jurídico, assumem feições de normas<sup>7</sup>.

Repise-se que o princípio é uma norma, no entanto, tem se tornado frequente o surgimento de princípios esdrúxulos no cenário jurídico, tais como, princípio da cooperação processual, princípio da utilidade, princípio do não-prejuízo, princípio da situação excepcional consolidada, princípio da confiança no juiz da causa ou da moderação<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup>STRECK, opus citatum.

<sup>8</sup>STRECK, opus citatum.

Tratar os princípios como elementos de base para a construção de juízos subjetivos do julgador, é um grave erro. Se cada órgão julgante deliberar como quiser, faltará pouco para o caos. Por isso, a súmula vinculante e a repercussão geral são institutos vistos como forma de controle e freio para preservar a integridade e a coerência do Direito<sup>9</sup>.

É imprescindível que haja controle e o mecanismo mais eficaz para alcançá-lo está posto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que os julgamentos têm que ser públicos e as decisões fundamentadas. Só assim o Poder Judiciário acertará suas contas com a sociedade.

### **3. RISCO DE TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO COM REFLEXOS NEGATIVOS NA ESTRUTURA CONCEITUAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

Para se entender melhor os princípios e sua situação e influência no ordenamento jurídico, mister se faz estudá-lo em conjunto com as regras. É no confronto entre regras e princípios que se poderá perquirir acerca do fim que esse tipo de norma encerra, se de construção ou de desconstrução.

Em introdução ao estudo sobre princípios e regras, ilustrou Marcelo Neves<sup>10</sup>:

Na narrativa mitológica, Hércules, em seu segundo trabalho, entre os doze realizados a serviço do seu primo Eristeu, Rei de Micenas, enfrentou a Hidra de Lerna. A Hidra, que habitava um pântano próximo ao Lago de Lerna, na região da Argólida, era um animal monstruoso, com forma de serpente e muitas cabeças, às vezes humanas, cujo hálito era mortífero para quem dela se aproximasse. A Hidra também destruía rebanhos e colheitas. Hércules a enfrentou com flechas flamejantes ou, conforme uma variante da lenda, com uma espada curta, cortando-lhe as cabeças. A dificuldade em levar a cabo sua tarefa decorria de que as cabeças se regeneravam à medida que eram decepadas. Para superar essa dificuldade, Hércules recorreu à ajuda de seu sobrinho Iolau, pedindo-lhe que incendiasse uma floresta

---

<sup>9</sup>STRECK, Lenio Luiz. *Ativismo judicial não é bom para a democracia*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-s...>>. Acesso em 27 de novembro de 2012.

<sup>10</sup>NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2013, p. xv-xvi.

vizinha e trouxesse tições para cauterizar os pontos em que se cortavam as cabeças. Então, cada cabeça que Hércules decepava, Iolau aplicava tições no ferimento da Hidra. Essa cauterização impedia que houvesse a regeneração ou renascimento de cabeça(s) no local do corte. Por fim, com a ajuda de Iolau, Hércules decepou a principal cabeça, que se apresentava como imortal, e esmagou-a com um enorme rochedo, enterrando-a sob este. Dessa maneira, a Hidra foi morta, e Hércules cumpriu o seu segundo trabalho.

No estudo dos princípios não pode faltar a referência à ideia desenvolvida por Ronald Dworkin, segundo a qual os princípios são objeto de ponderação, enquanto as regras são objeto de subsunção, de modo que Marcelo Neves<sup>11</sup> também abordou, em introdução, a perspectiva dominante daquele jurista, no enfoque da narrativa colacionada linhas acima:

[...] De acordo com essa perspectiva, o juiz Hércules, um ideal regulativo, é aquele capaz de identificar os princípios adequados à solução do caso, possibilitando a única resposta correta ou, no mínimo, o melhor julgamento. Nesses termos, pode-se dizer também que os princípios são hercúleos. Sabe-se que a tese de Dworkin surgiu como crítica ao positivismo analítico de Hart, segundo o qual o ordenamento jurídico, conjunto formado por regras primárias de conduta e regras secundárias de organização, deixa ao juiz um campo de discricionariedade, dentro do qual a escolha por uma das alternativas oferecidas não é suscetível de um enquadramento em regras, o que implicaria a “textura aberta do direito”. Para Dworkin, nas situações em que o caso não pode ser solucionado por regras, devem incidir os princípios jurídicos, fundados moralmente, que impediriam todo e qualquer espaço ou poder discricionário para o juiz Hércules.

Seguindo essa linha de raciocínio, ainda na introdução, Marcelo Neves<sup>12</sup> assevera:

Em nossa formulação, ao contrário, os princípios têm o caráter de Hidra, enquanto as regras são hercúleas. Essa questão não diz respeito à existência ou não de discricionariedade [...]. Ela relaciona-se à flexibilização que os princípios ensejam ao sistema jurídico, ao ampliarem as possibilidades da argumentação. Conforme essa compreensão, os princípios atuam como estímulos à construção de argumentos que possam servir a soluções satisfatórias de casos, sem que estas se reduzam a opções discricionárias. [...]

O uso crescente e, por vezes, irrefletido de princípios na construção da significação e sentidos dos textos normativos oportuniza a discricionariedade sem limite e poderá acarretar a deformação do Sistema Jurídico e, por conseguinte, do próprio Direito Processual Civil, em prejuízo de toda a sociedade.

Note-se que os mais diversos institutos e diplomas legislativos podem albergar em sua estrutura tanto normas materiais, quanto normas processuais, sendo que a natureza da

---

<sup>11</sup>Ibidem, p. xvi-xvii.

<sup>12</sup>Ibidem, p.xvii

norma se definirá no momento de sua aplicação ao caso concreto. A lei processual civil é, portanto, toda aquela que disciplina a função jurisdicional. E nela se encerram as regras de organização ainda no estágio limiar da inércia da jurisdição; as regras da marcha processual - atos, formas e procedimentos; as normas e princípios gerais ou específicos de interpretação. O Processo Civil está compilado sob a forma de Código que regula exhaustivamente os procedimentos nele contidos<sup>13</sup>.

Nesse cenário, vislumbram-se algumas condições para que uma disciplina jurídica tenha autonomia: alcance amplo; doutrinas harmônicas e coesas norteadas por conceitos gerais comuns próprios; método próprio; princípios que garantam sua autonomia e identidade no mundo jurídico<sup>14</sup>.

É inegável, pois, a autonomia do Direito Processual Civil no ordenamento jurídico. Autonomia significa identidade inconfundível, o que não impede a intercomunicação entre os diversos ramos do Direito. Há questões de ordem privada que são resolvidas na seara do Direito Processual Civil. Os ramos do Direito compõem o todo - o ordenamento jurídico -, mantendo estreitas relações entre eles, sem, contudo, perderem as características essenciais que os distinguem, um do outro, sobretudo métodos, objetivos e princípios próprios. Particularizando o Direito Processual Civil, nesse conjunto, delineia-se seu estreitamento na relação com o Direito Constitucional, não apenas derivado da natural preponderância desse ramo do Direito sobre os demais, mas, principalmente, porque o processo trata de uma função soberana do Estado - a jurisdição - que encontra na Constituição seus atributos e limites. Ademais, há diversas normas de cunho processual regidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, tais como, o tratamento igualitário das partes do processo (art. 5º, inciso I); o direito de todos de submeter toda e qualquer lesão de direitos à apreciação do Poder

---

<sup>13</sup>JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

<sup>14</sup>PLÁ RODRIGUEZ, opus citatum.

Judiciário (art. 5º, inciso XXXV); a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e o contraditório (art. 5º, inciso LV)<sup>15</sup>.

Malgrado a firme e sólida estrutura conceitual do Direito Processual Civil, tem-se verificado ocorrências múltiplas geradoras de insegurança jurídica, a saber, a criação, a renomeação e a aplicação equivocada de princípios.

A importância dos princípios no Sistema Jurídico normativo fundamental de um Estado é inegável, sobretudo porque são normas que nascem de valores (ou deveres) firmados no seio da sociedade política que as legitima. São, portanto, originais e superiores em relação aos conteúdos que formam o ordenamento jurídico. Daí dizer-se que os princípios são as vigas que escoram, informam e conformam o Direito regente das relações jurídicas no Estado.

Assentada a importância dos princípios, percebe-se como um verdadeiro ultraje a sua aplicação como substitutivos de regras ou, ainda, a sua pseudo criação que mascara a argumentação de decisões proferidas ao alvedrio do julgador, sem uma real fundamentação.

A discricionariedade dos julgadores tem produzido decisões com fundamentos estranhos ao ordenamento jurídico. A cada julgamento preponderam suas próprias razões para dirimir dúvida e solucionar conflito, com o fito de entregar efetiva tutela jurisdicional. Entretanto, essa atividade débil e de construção enganosa tem provocado, em verdade, a desconstrução do próprio Sistema Jurídico com reflexos negativos na estrutura conceitual do Direito Processual Civil.

Pode-se encontrar facilmente no cenário forense extenso rol de princípios, geradores e resultantes, dessa desconstrução do Sistema Jurídico, entre eles, destaca Lenio Luiz Streck<sup>16</sup>:

[...] Podem ser citados o *princípio da simetria* (menos um princípio de validade geral e mais um mecanismo *ad hoc* de resolução de controvérsias que tratam da discussão de competências), *princípio da precaução* (nada mais, nada menos que a institucionalização de uma tautologia jurídica; afinal, por que a “precaução” – que poderíamos derivar da velha prudência – seria um “princípio?”), *princípio da não*

---

<sup>15</sup>JÚNIOR, opus citatum.

<sup>16</sup>STRECK, opus citatum, p. 147-149.

*surpresa* (não passa de um enunciado com pretensões performativas, sem qualquer normatividade; de que forma uma demanda é resolvida utilizando o princípio da não surpresa?); *princípio da confiança* (trata-se, nada mais, nada menos, do que a possibilidade do direito manter a sua força deontológica, o que, registre-se, é muito bom; mas, a historicidade do direito já não demanda essa compreensão do intérprete?); [...] *princípio do processo tempestivo* (mais uma amostra de uma “principiologia” *ad hoc* e sem limites, que confunde meros argumentos ou pontos de vista com princípios jurídicos); [...] *princípio da instrumentalidade processual* (trata-se de uma clara herança da filosofia da consciência e de uma leitura equivocada das teses de Von Büllow); [...] *princípio lógico do processo civil* (se isso é um princípio, a pergunta que se põe é: o que não é um “princípio?”) [...]

#### 4. CASOS CONCRETOS.

Contextualizando, seguem-se exemplos.

No julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e da ADI 4578<sup>17</sup>, o Supremo Tribunal Federal deliberou acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 115/2010 - Lei da Ficha Limpa. O Ministro Relator Luiz Fux asseverou em seu voto que a presunção de inocência consagrada no artigo 5º, LVII da Constituição deveria ser reconhecida como uma regra, ou seja, como uma norma de previsão de conduta, ressaltando que não se vislumbrava a existência de um conteúdo principiológico no indigitado enunciado normativo. Ora, a presunção de inocência é um princípio constitucional e não uma simples regra. A decisão em tela foi proferida pela Suprema Corte e repercutiu em todo o país. Daí o alerta para o limite do ingresso do mundo cotidiano no Direito e sua influência nos julgados subsequentes em todas as instâncias. O Direito não é um conjunto de casos isolados<sup>18</sup>.

Em outro caso, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 583.785, Alagoas, de relatoria do Ministro Dias Toffoli<sup>19</sup>, firmou-se no sentido de que a estipulação de teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 29 e 30. ADI 4578. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

<sup>18</sup> STRECK, *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*, acesso em 2012, opus citatum.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AReg no REExt 583.785. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

viola o princípio constitucional da reserva legal previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil. Aqui temos o exemplo de uma regra elevada a um princípio<sup>20</sup>.

Nessa fase de grande efervescência político-ideológica, de construção de conceitos e de dinamismo institucional, há que se revestir de intensa proteção o vigor deontológico do Direito, bem como a fundamentação e a efetividade das decisões, sem deixar de reconhecer os princípios como normas de orientação e sedimentação do Sistema Jurídico.

## CONCLUSÃO

A aplicação exagerada de princípios na solução de conflitos no âmbito do Direito Processual Civil aponta para uma temerária reestruturação conceitual desse ramo do Direito Público, uma vez que a proliferação minuciosa desse tipo de norma não é capaz de nortear benefícios mais essenciais e gerais que os já consolidados.

Ademais, a interpretação irrestrita de textos normativos e a consequente aplicação de princípios, por vezes irrefletida, torna vulnerável o próprio exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que é a jurisdição.

Os princípios são normas emanadas do seio da sociedade que lhes conferem legitimidade. E quando de sua utilização como ferramentas do operador do Direito devem ser confrontados com as regras, uma vez que são verso e reverso da mesma moeda. As regras fomentam a criação de princípios, seja por sua lacuna ou dubiedade, e os princípios também provocam a disposição de regras aptas a possibilitar a solução do caso concreto. Os princípios e as regras se estimulam e se alimentam mutuamente, num movimento circular. Em caso de

---

<sup>20</sup>STRECK, *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*. Acesso em 2012. Opus citatum.

obstrução ou dissociação de ambos, o intérprete provocará a quebra dessa harmonia e aí sim gerará o monstro da desconstrução do Sistema Jurídico e, por consequência, da desestruturação do Direito Processual Civil.

Nessa esteira, é de fundamental importância que a atividade de interpretação se preste a elucidar os sentidos reais dos textos normativos, notadamente quanto à formulação de princípios, sem se distanciar da necessidade e da universalidade caracterizadoras de sua essência, até porque o exercício da interpretação guarda um ato de cunho decisório vinculado à ordem jurídica.

A construção de significados dos dispositivos não pode dar azo à desconstrução do Sistema Jurídico. Há que se criar mecanismos de controle contundentes para limitar, e até frear, a elaboração de princípios como canais de adequação social do Direito.

Os inúmeros trabalhos que vêm sendo apresentados a respeito desse tema concitam a sociedade a permanecer em prontidão contra a discricionariedade sem limite que pode acarretar a deformação do Sistema Jurídico e, por conseguinte, do próprio Direito Processual Civil em detrimento da convivência pacífica em sociedade.

O fim colimado é resguardar a segurança jurídica - com decisões fundamentadas adequadamente - e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, do qual o acesso à justiça é corolário.



## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. rev.e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 29 e 30. ADI 4578. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AReg no RExt 583.785. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Manole, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2013.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 1. ed. reeditada. 3. tiragem. São Paulo: Editora LTR, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Ativismo judicial não é bom para a democracia*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-s...>>. Acesso em 27 de novembro de 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-s...>>. Acesso em 27 de novembro de 2012.